

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.**(Do Sr. Lindbergh Farias)**

Veda a utilização de cartão de crédito, Pix parcelado, empréstimos, financiamentos, adiantamentos, limites pré-aprovados, operações de crédito ou quaisquer formas de endividamento para a realização de apostas de quota fixa, e altera a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a vedação ao uso de recursos provenientes de crédito, financiamento, parcelamento, empréstimo, adiantamento, limite pré-aprovado ou qualquer forma de endividamento para a realização de apostas de quota fixa, físicas ou virtuais, inclusive apostas esportivas e jogos on-line.

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é proteger o consumidor, prevenir o superendividamento, reduzir danos associados ao transtorno do jogo, impedir a exploração econômica de pessoas vulneráveis e assegurar que a atividade de apostas não seja financiada por instrumentos de crédito ou mecanismos equivalentes.

Art. 2º. Fica proibida, em todo o território nacional, a utilização, direta ou indireta, dos seguintes meios para depósito, aporte, recarga, compra de créditos, pagamento, participação ou qualquer operação destinada à realização de apostas de quota fixa:

- I – cartão de crédito;
- II – cartão de crédito virtual;
- III – cartão de loja, cartão de marca própria ou instrumento equivalente com função crédito;
- IV – Pix parcelado;
- V – Pix crédito;
- VI – Pix garantido;
- VII – Pix com cobrança futura;
- VIII – boleto parcelado;
- IX – crediário digital;
- X – operação do tipo “compre agora, pague depois” ou equivalente;
- XI – cheque especial;
- XII – limite pré-aprovado em conta de pagamento ou conta bancária;
- XIII – empréstimo pessoal;
- XIV – empréstimo consignado;
- XV – antecipação de salário, benefício previdenciário, benefício assistencial, precatório, saque-aniversário do FGTS ou recebível futuro;
- XVI – financiamento concedido por instituição financeira, instituição de pagamento, fintech, correspondente bancário, plataforma digital, operador de apostas, afiliado ou terceiro intermediário;



XVII – qualquer operação que envolva crédito, parcelamento, postergação de pagamento, antecipação de valores, cobrança futura, promessa de reembolso, limite rotativo ou endividamento do apostador.

§ 1º A vedação prevista neste artigo alcança também o uso de cartões, contas, carteiras digitais, vouchers, moedas virtuais, criptoativos, stablecoins, tokens, pontos, créditos promocionais ou instrumentos equivalentes quando lastreados, direta ou indiretamente, em operação de crédito ou endividamento.

§ 2º É igualmente proibida a intermediação, facilitação, oferta, publicidade ou indução ao uso dos instrumentos previstos neste artigo para fins de aposta.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos operadores de apostas, instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, bandeiras de cartão, credenciadores, subcredenciadores, iniciadores de transação de pagamento, provedores de carteira digital, correspondentes bancários, plataformas digitais, afiliados, intermediários e demais participantes da cadeia de pagamento.

Art. 3º. Os operadores de apostas de quota fixa somente poderão aceitar depósitos, aportes, recargas ou pagamentos realizados com recursos próprios, disponíveis e imediatamente liquidados em nome do apostador, vedada qualquer forma de crédito, parcelamento, financiamento ou endividamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se recursos próprios aqueles disponíveis em conta de titularidade do apostador, sem vinculação com operação de crédito, empréstimo, limite rotativo, antecipação, financiamento, parcelamento ou cobrança futura.

§ 2º É proibido ao operador de apostas aceitar depósitos, aportes ou pagamentos realizados por terceiro em benefício do apostador, ressalvadas hipóteses específicas autorizadas em regulamento para fins de acessibilidade, curatela, tutela ou representação legal, desde que não haja uso de crédito ou endividamento.

§ 3º O operador deverá rejeitar automaticamente a transação quando houver indício de utilização de instrumento vedado por esta Lei.

Art. 4º. As instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, bandeiras, credenciadores, subcredenciadores, iniciadores de transação de pagamento, provedores de carteira digital e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro deverão adotar mecanismos técnicos, contratuais e operacionais para impedir transações destinadas a apostas de quota fixa quando realizadas por meio de crédito, parcelamento, financiamento ou endividamento.

§ 1º Os participantes mencionados no caput deverão implementar mecanismos de identificação, bloqueio, recusa, monitoramento e reporte de transações que envolvam:

I – código de categoria do comerciante (MCC), identificador de estabelecimento, chave Pix, CNPJ, domínio, aplicativo, conta de pagamento ou conta bancária vinculada a operador de apostas;

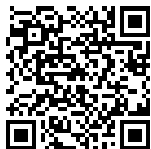
II – transações parceladas ou financiadas com destino a operadores de apostas;

III – uso de limite de crédito ou produto financeiro equivalente para apostas;

IV – intermediação por terceiros destinados a ocultar a natureza da aposta;

V – fracionamento de operações com indícios de burla à vedação legal.

§ 2º O Banco Central do Brasil e a autoridade federal competente para regulação de apostas deverão manter cadastro integrado de operadores autorizados, contas, chaves Pix, domínios, aplicativos e demais identificadores necessários ao cumprimento desta Lei.



§ 3º A obrigação de bloqueio não se limita aos operadores autorizados e alcança transações destinadas a operadores não autorizados, intermediários, afiliados, carteiras digitais, gateways ou terceiros utilizados para viabilizar apostas.

Art. 5º. É proibido ao operador de apostas, direta ou indiretamente:

- I – conceder crédito ao apostador;
- II – antecipar valores ao apostador;
- III – permitir saldo negativo;
- IV – permitir aposta sem depósito prévio de recursos próprios;
- V – financiar perdas;
- VI – refinanciar dívida decorrente de aposta;
- VII – oferecer parcelamento de depósito;
- VIII – oferecer “aposta agora, pague depois”;
- IX – permitir que afiliado, influenciador, intermediário ou terceiro financie apostas;
- X – remunerar parceiro comercial pela concessão de crédito destinado a apostas;
- XI – direcionar o apostador para empréstimos, cartões, Pix parcelado, antecipações ou produtos financeiros equivalentes;
- XII – veicular publicidade ou comunicação que associe aposta a crédito, limite, parcelamento, antecipação, empréstimo ou solução financeira.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será considerada prática abusiva contra o consumidor e infração gravíssima ao regime de autorização de apostas.

Art. 6º. Fica proibida a publicidade, promoção comercial, oferta, intermediação ou recomendação de produto de crédito vinculado, associado ou destinado, direta ou indiretamente, à realização de apostas.

§ 1º A vedação abrange campanhas, postagens, anúncios, links, cupons, mensagens diretas, notificações, e-mails, lives, aplicativos, páginas de destino, grupos de mensagens e quaisquer formas de comunicação comercial que sugiram o uso de crédito para apostar.

§ 2º É proibida a utilização de expressões como “apostar parcelado”, “Pix parcelado para apostar”, “limite para jogar”, “crédito para bet”, “aposte agora e pague depois”, “empréstimo para aposta”, “recupere suas perdas com crédito” ou equivalentes.

§ 3º Influenciadores, afiliados, plataformas digitais, instituições financeiras, instituições de pagamento e operadores de apostas responderão solidariamente pela publicidade irregular.

Art. 7º. O operador de apostas deverá manter controles internos permanentes para prevenir, detectar e impedir o uso de crédito ou endividamento em apostas, incluindo:

- I – política de prevenção ao uso de crédito para apostas;
- II – integração técnica com meios de pagamento para identificação de transações vedadas;
- III – monitoramento de padrões de depósitos incompatíveis com renda declarada ou comportamento financeiro regular;
- IV – bloqueio de contas com indícios de uso de crédito, financiamento ou intermediação irregular;
- V – comunicação ao apostador sobre a vedação legal;
- VI – registro auditável das transações recusadas;
- VII – canal de denúncia para familiares, instituições financeiras, órgãos públicos e consumidores;
- VIII – relatório semestral de conformidade encaminhado à autoridade competente;



IX – treinamento de funcionários, afiliados, prestadores de serviço e parceiros comerciais;

X – mecanismos de prevenção ao superendividamento e ao jogo problemático.

Art. 8º. O apostador terá direito à restituição integral dos valores depositados por meio de instrumento vedado por esta Lei, quando demonstrada falha do operador, da instituição de pagamento, da instituição financeira ou de intermediário no dever de bloqueio da transação.

§ 1º A restituição prevista no caput não prejudica a aplicação das sanções administrativas, civis e consumeristas cabíveis.

§ 2º A restituição não se aplica quando comprovada fraude dolosa do apostador mediante falsidade documental, uso de terceiro interposto ou ocultação deliberada da origem creditícia dos recursos, sem prejuízo da responsabilização dos agentes econômicos que tenham concorrido para a operação.

§ 3º A autoridade competente poderá determinar, cautelarmente, o bloqueio de valores, a suspensão de contas, a interrupção de fluxos de pagamento e a restituição coletiva quando houver prática reiterada ou sistêmica.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil, a Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras e demais autoridades competentes atuarão de forma coordenada para fiscalizar o cumprimento desta Lei.

§ 1º O Banco Central do Brasil regulamentará os deveres dos participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, inclusive quanto à identificação, bloqueio, recusa, registro e reporte de transações vedadas.

§ 2º A autoridade federal competente para regulação de apostas regulamentará os deveres dos operadores autorizados, inclusive quanto à conformidade, auditoria, relatórios, sanções e interoperabilidade com instituições de pagamento.

§ 3º Os órgãos de defesa do consumidor poderão instaurar processos administrativos, determinar a suspensão de práticas abusivas, aplicar sanções e promover ações civis públicas para reparação individual e coletiva.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100.000,00 a R\$ 2.000.000.000,00;

III – multa de até 20% do faturamento bruto do grupo econômico no Brasil no exercício anterior, quando superior ao limite previsto no inciso II;

IV – restituição dos valores irregularmente captados;

V – suspensão da campanha publicitária irregular;

VI – suspensão do meio de pagamento utilizado;

VII – suspensão de contas, chaves Pix, domínios, aplicativos, gateways ou instrumentos financeiros utilizados para burlar a vedação;

VIII – suspensão da autorização para exploração de apostas por até 180 dias;

IX – cassação da autorização;

X – proibição temporária de contratar com instituições financeiras, instituições de pagamento, afiliados, influenciadores ou intermediários;

XI – publicação de contrapropaganda;

XII – comunicação ao Ministério Público, ao Banco Central, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e aos órgãos de defesa do consumidor.



§ 1º A utilização de crédito, Pix parcelado, cartão de crédito ou empréstimo para apostas será considerada infração gravíssima quando envolver:

I – criança ou adolescente;

II – pessoa autoexcluída;

III – pessoa superendividada;

IV – beneficiário de programa social;

V – aposentado, pensionista ou beneficiário assistencial;

VI – publicidade associada à recuperação de perdas;

VII – reincidência;

VIII – fraude ou intermediação para ocultar a natureza creditícia da transação.

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados prioritariamente a políticas públicas de prevenção ao superendividamento, tratamento do transtorno do jogo, educação financeira e fiscalização de apostas.

Art. 11. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

“Art. 21-A. É vedada a utilização de cartão de crédito, Pix parcelado, Pix crédito, boleto parcelado, empréstimo, financiamento, antecipação, cheque especial, limite pré-aprovado, saldo negativo, crediário digital, operação do tipo ‘compre agora, pague depois’ ou qualquer forma de crédito, parcelamento, cobrança futura ou endividamento para depósito, aporte, recarga, compra de créditos, pagamento ou realização de apostas de quota fixa.

§ 1º Os operadores de apostas somente poderão aceitar recursos próprios, disponíveis e imediatamente liquidados em nome do apostador.

§ 2º É proibido ao agente operador conceder crédito, antecipar valores, permitir saldo negativo, financiar perdas, parcelar depósitos ou direcionar o apostador a produto financeiro destinado à realização de apostas.

§ 3º As instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, bandeiras, credenciadores, subcredenciadores, iniciadores de transação de pagamento, provedores de carteira digital e demais participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro deverão adotar mecanismos técnicos para impedir transações vedadas por este artigo.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a autoridade federal competente para regulação de apostas manterão cadastro integrado de operadores autorizados, contas, chaves Pix, domínios, aplicativos e identificadores necessários ao bloqueio de transações vedadas.

§ 5º O descumprimento deste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas, civis, consumeristas e regulatórias cabíveis, inclusive multa, restituição de valores, suspensão de meios de pagamento, suspensão da autorização e cassação da autorização.”

Art. 12. A Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-B:

“Art. 21-B. É proibida a publicidade, promoção, oferta, intermediação ou recomendação de crédito, empréstimo, financiamento, Pix parcelado, cartão de crédito, antecipação, limite ou produto financeiro equivalente para a realização de apostas de quota fixa.

§ 1º A proibição alcança operadores de apostas, instituições financeiras, instituições de pagamento, plataformas digitais, afiliados, influenciadores, agências, veículos de comunicação e demais intermediários.

§ 2º A violação deste artigo configura publicidade abusiva e prática comercial vedada, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, no Código de Defesa do Consumidor e na legislação aplicável.”



Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, especialmente quanto:

- I – aos mecanismos técnicos de bloqueio de transações;
- II – ao cadastro integrado de operadores, contas, chaves Pix, domínios e identificadores;
- III – aos deveres de instituições financeiras e instituições de pagamento;
- IV – aos relatórios de conformidade;
- V – aos procedimentos de restituição;
- VI – à fiscalização conjunta entre Banco Central do Brasil, Secretaria de Prêmios e Apostas, órgãos de defesa do consumidor e demais autoridades competentes.

Art. 14. Os operadores de apostas, instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, plataformas digitais e demais agentes econômicos abrangidos por esta Lei terão prazo de 120 dias, contado da publicação, para adequação técnica, contratual e operacional.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade impedir que a atividade de apostas de quota fixa seja financiada por crédito, parcelamento, empréstimos, adiantamentos, limites pré-aprovados ou quaisquer mecanismos de endividamento do consumidor. A expansão das apostas on-line no Brasil revelou um problema social de grande gravidade: a combinação entre publicidade agressiva, acesso instantâneo por aplicativos, meios de pagamento digitais e oferta de crédito cria ambiente propício ao superendividamento, à compulsão, à perda de renda familiar e à captura econômica de consumidores vulneráveis.

A aposta, por sua própria natureza, envolve risco de perda patrimonial imediata. Permitir que esse risco seja financiado por cartão de crédito, Pix parcelado, cheque especial, empréstimo pessoal, consignado, antecipação salarial, crediário digital ou modalidade equivalente significa transformar o endividamento em combustível da aposta. Essa dinâmica amplia danos individuais, familiares e coletivos, especialmente entre jovens, trabalhadores de baixa renda, aposentados, beneficiários de políticas sociais e pessoas em situação de vulnerabilidade emocional ou financeira.

A medida proposta parte de uma premissa objetiva: **aposta não pode ser financiada por dívida**. Quem aposta deve utilizar exclusivamente recursos próprios, disponíveis e imediatamente liquidados em conta de sua titularidade. A atividade regulada não pode se apoiar em mecanismos de crédito capazes de multiplicar perdas, estimular recaídas, mascarar o real comprometimento financeiro do apostador ou transferir o risco social para famílias, bancos, sistemas de pagamento e políticas públicas.

O projeto veda expressamente o uso de cartão de crédito, Pix parcelado, Pix crédito, boleto parcelado, cheque especial, empréstimos, financiamentos, antecipações, crediário digital, operações do tipo “compre agora, pague depois”, limites pré-



aprovados e qualquer forma equivalente de cobrança futura ou endividamento. A redação adota fórmula aberta para impedir que novas tecnologias financeiras sejam utilizadas para burlar a finalidade da lei.

A proposta também impõe deveres concretos aos operadores de apostas, instituições financeiras, instituições de pagamento, arranjos de pagamento, bandeiras de cartão, credenciadores, subcredenciadores, iniciadores de transação, carteiras digitais e demais participantes da cadeia. A simples proibição formal seria insuficiente. Por isso, o texto exige mecanismos técnicos de identificação, bloqueio, recusa, monitoramento, reporte e auditoria de transações vedadas.

O projeto ainda proíbe publicidade e oferta de crédito para apostas. Essa previsão é indispensável porque parte relevante da indução ao jogo problemático ocorre por meio de campanhas que associam aposta a renda fácil, recuperação de perdas, bônus, limite disponível ou solução financeira imediata. A lei deve bloquear tanto a operação financeira quanto a comunicação comercial que estimula o endividamento para apostar.

A proposição é compatível com a proteção constitucional ao consumidor, com a defesa da ordem econômica, com a prevenção ao superendividamento, com a proteção à saúde pública e com o regime jurídico das apostas de quota fixa instituído pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. A exploração de apostas é atividade econômica autorizada e regulada pelo Estado, sujeita a limites proporcionais, objetivos e necessários para redução de danos sociais.

O objetivo é simples, direto e urgente: impedir que famílias brasileiras sejam empurradas para dívidas de cartão, consignado, cheque especial, Pix parcelado ou empréstimos para sustentar perdas em plataformas de apostas. A regulação das bets precisa cortar o elo entre jogo, crédito fácil e superendividamento.

Diante da relevância social, econômica, consumerista e sanitária da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Salas das Sessões, ___ de junho de 2026.

Lindbergh Farias
Deputado Federal (PT/RJ)

